

ATA DA SESSÃO DE DELIBERAÇÃO SOBRE OS RECURSOS E CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADOS AO RESULTADO DO PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2018/SMS/OS

Às 15h (quinze horas) do dia 03 de janeiro de 2019, nas dependências da sala de reuniões da Secretaria Municipal da Casa Civil, situada à Rua Tenente Silveira, nº 60, Centro, Florianópolis, reuniram-se os membros da Comissão Julgadora e da Comissão de Apoio do Processo de Chamamento Público em epígrafe, para análise dos recursos apresentados pela Associação Paulista de Gestão Pública (APGP); pelo Hospital Psiquiátrico Mahatma Gandhi; pela Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu (ACENI) e pelo Instituto Desenvolvimento Ensino Assistência à Saúde (IDEAS), bem como do Parecer Jurídico emitido pela Assessora Jurídica da Comissão de Apoio e das contrarrazões de recursos apresentadas. A Comissão iniciou pela análise dos questionamentos técnicos do recurso não abrangidos pelo Parecer Jurídico Anexo, restando assim deliberado:

I - DO RECURSO DO HOSPITAL PSIQUIÁTRICO MAHATMA GANDHI: No item C3-B "Análise de currículos e comprovantes dos responsáveis técnicos dos serviços a serem prestados e dos ocupantes dos postos correspondentes aos dois primeiros níveis do organograma" a Instituição Mahatma Gandhi não recebeu na planilha principal, equivocadamente, a devida pontuação, porém há descrição na aba auxiliar dessa tabela referente a Aba "C3b" a pontuação "5". Dessa forma, considera-se que houve erro meramente formal, devendo ser corrigido e acrescentado a nota "5" na pontuação final da referida OS. Assim a pontuação final da Nota Técnica passará de 74 para 79 e a nota de avaliação final de 9,13 para 9,48 e neste sentido, assiste razão à recorrente, acolhendo-se parcialmente o recurso, mantendo, contudo, o disposto no parecer jurídico acerca dos demais questionamentos.


II- DO RECURSO DA ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS EXCEPCIONAIS DE NOVA IGUAÇU (ACENI):

II.1 - Quanto ao ITEM C1 "k. Apresentação do dimensionamento de recursos humanos estimados, com o preenchimento do quadro abaixo, conforme o termo de referência" esta comissão delibera por manter o que consta na planilha de análise, ou seja, a ACENI não apresentou dimensionamento de pessoal conforme quadro mínimo estabelecido no edital, não constando o número mínimo de médicos.

II.2 - Quanto ao ITEM C2 "a. Monitoramento de indicadores de desempenho de qualidade e de produtividade, dentre outros", destaca-se que a ACENI não apresentou nas páginas 113 a 129 os indicadores quantitativo e qualitativo constantes na página 48 do Edital (quadro 3) e página 51 (quadro 5). A Comissão considera que os indicadores explicitados no Termo de Referência do referido edital são imprescindíveis para acompanhamento da execução do contrato, bem como a avaliação da qualidade dos serviços executados.

II.3 - Quanto ao ITEM C2 "b. Sistemáticas de aplicação de ações corretivas de desempenho a partir do monitoramento acima", entende-se, novamente, que neste item a recorrente não cita os indicadores qualitativos e quantitativos apresentados pelo edital, bem como não refere a existência de um Ciclo de avaliação de ações corretivas e, tampouco, apresentou medidas de envolvimento do colaborador no processo das ações corretivas.

II.4 - Por fim, quanto ao ITEM C2 "d. Proposta de Educação Permanente", a ACENI alega que entre as páginas 195 e 215 apresenta as linhas de trabalho, política e objetivos, tais como as formas de funcionamento da Educação Permanente, para tanto disponibilizando as modulações para todas as áreas a serem atingidas. A Comissão avaliou e mantém seu posicionamento de que a ACENI não apresentou frequência dos cursos, tal fato fez com que a pontuação chegasse a nota 4.



III – DO RECURSO DO INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE (IDEAS):

III.1 - O Instituto Desenvolvimento Ensino e Assistência a Saúde questiona no TÓPICO 1 o Item “2.1 Matriz de Avaliação item “K” apresentação do dimensionamento de recursos humanos estimados, com preenchimento do quadro abaixo conforme termo de referência **NOTA ATRIBUÍDA O (ZERO)**”. Descreve ainda em suas considerações “2.1.1 Apresentado na proposta de modelo gerencial/assistencial (C1), na página 79, quadro mínimo de recursos humanos as demais categorias (técnico de Raio X, Vigilante e médicos) foram apresentadas na página 108 n o item 1.2 e na pagina 109 nos itens 5.2.11 e 11.5, cuja proposta foi a adoção de terceirizados, ou seja, a contratação será através de Pessoa Jurídica de Direito Privado – PJ sendo aceitável nos termos da legalidade. Com isto, decorreu declínio de despesas na Proposta Econômica (C4) apresentada, de modo a contribuir na economicidade, favorecendo a racionalização nos recursos públicos. Dessa forma, dever ser considerado para efeitos de avaliação, razão pela qual desde já se requer.” A Comissão Especial de Chamamento Público considera que o IDEAS ao se referir na página 108 “prestação de serviço terceiros”, não descreveu o quantitativo mínimo de médicos exigidos pelo edital, haja vista que, em momento algum do referido edital exigiu-se a modalidade de contratação dos profissionais/trabalhadores que irão realizar o serviço na Unidade de Pronto Atendimento UPA. Assim persiste o que a Comissão já havia constado, qual seja: “IDEAS: apresentou dimensionamento de recursos humanos sem respeitar o quadro mínimo da tabela do edital (sem médico, sem técnico de RX, sem vigilante).”

III.2 - No TÓPICO 2 “2.2 Matriz de Avaliação item C1 B Exames Complementares não cita tipos de exames, por este motivo **NOTA ATRIBUÍDA O (ZERO)**”. Descreve ainda em suas considerações “2.2.1 Não foi mencionado no edital que seria necessário citar a relação de exames na proposta de plano de trabalho. Sabe-se que existem em UPAs os exames complementares preconizados, como eletrocardiograma, raio X e demais exames laboratoriais pré-definidos. De certo modo, o serviço será executado pela instituição, pois foram descritos os custos associados com exames na proposta econômica, como pode ser observado na página 109, item 11.2. Assim, seja porque houve previsão de gastos com tais exames, seja porque entende-se pela desnecessidade de inseri-los na proposta, em razão da não exigência editalícia, e porque expressamente estabelecidos pelo Ministério da Saúde, como requisitos para o funcionamento da Unidade, entende-se que deve ser considerado a pontuação sobre o tópico.” A Comissão considera que no item C1 “b. Protocolos e organização de atividades assistenciais para atender ao Anexo I (Termo de Referência) e seus subitens, em especial ao item Fluxo Interno das Ações Assistenciais” exigia a relação expressa com o Termo de Referência do edital, ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS, ANEXO I-D - EXAMES LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS, contradizendo a justificativa apresentada pelo IDEAS, ou seja, os custos associados com exames não exige a OS de explicitar no Plano de Trabalho ao menos que irá atender a todos os exames propostos nos anexos mencionados anteriormente. Ademais cabe explicitar que tal exigência são condições editalícias, não procedendo a informação adotada pelo IDEAS de que o Ministério da Saúde estabelece tal norma. A Comissão mantém a pontuação estabelecida previamente para o IDEAS neste item.

IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELO HOSPITAL PSIQUIÁTRICO MAHATMA GANDHI:

IV.1 – A Comissão observa que as contrarrazões da Mahatma ao recurso interposto pela APGP as alegações da Organização vão ao encontro do parecer jurídico anexo à presente Ata;



IV.2 - Quanto as contrarrazões ao recurso do IDEAS também convergem os entendimentos, salientando sabiamente a Mahatma que “não há como questionar o regramento editalício em momento posterior à fase de impugnação ao edital”, bem como os mencionados princípios da legalidade e da discricionariedade do poder público em exigir índices mínimos aceitados para capacidade de honrar as dívidas;

IV.3 - Quanto ao recurso da ACENI, a Organização apresenta contrarrazões no sentido de invalidar o arredondamento do índice e, novamente, de desconsiderar a proposta inabilitada. A Comissão ratifica o entendimento exposto no parecer jurídico de que não assiste razão a Mahatma no tocante a desconsideração da proposta, uma vez que, o edital não previa o processo de chamamento público em duas etapas.

V – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS EXCEPCIONAIS DE NOVA IGUAÇU (ACENI):

A ACENI em sede de contrarrazões ao recurso da Mahatma Gandhi coaduna com o parecer jurídico no sentido da possibilidade de arredondamento dos índices contábeis, o que vai ao encontro de normas técnicas e do princípio da razoabilidade. Os demais argumentos da contrarrazão ao recurso já restam respondidos na presente ata e parecer anexo.


VI – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELO INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE (IDEAS):

Em sede de contrarrazão o IDEAS ataca os recursos da Mahatma Gandhi, da ACENI e da APGP requerendo, por fim, sua habilitação e, portanto, consagração como vencedora, bem como a inabilitação da APGP e o não deferimento dos recursos da Mahatma e da ACENI. Os argumentos utilizados nas contrarrazões de recursos foram debatidos e esgotados nesta ata e no parecer jurídico. Assim, dos requerimentos da contrarrazão, foram acatadas a inabilitação da APGP e o não deferimento do recurso da ACENI. Já quanto ao recurso da Mahatma observou-se que houve falha da comissão na somatória final, nos termos do item I da presente Ata.

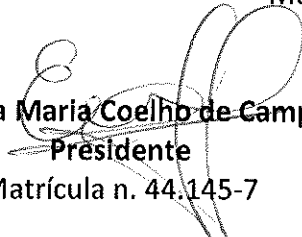
Do exposto, acatando integralmente o entendimento do Parecer Jurídico anexo, a Comissão conclui que, com exceção da correção da pontuação final da Nota Técnica e da nota de avaliação final da Mahatma Gandhi, ficam inalteradas as deliberações do relatório de julgamento. O aumento da pontuação da Mahatma Gandhi não interfere no resultado final, uma vez que esta ficou classificada em primeiro lugar. Segue a ata para deliberação da autoridade superior, nos termos do item 12.6 do Edital.


Edénice Reis da Silveira
Matrícula n. 12.866-0


Miguel Angelo Acceta
Matrícula n. 16.046-6


Rodrigo de Souza Luchi
Matrícula n. 25.631-5

Fernanda Ziegler
Matrícula n. 40.484-5


Eduarda Maria Coelho de Campos
Presidente
Matrícula n. 44.145-7



PARECER Nº: ___ / 2018

ORIGEM: Secretaria Municipal da Casa Civil

ASSUNTO: Recursos ao Julgamento do Edital Chamamento Público nº 01/2018/SMS/OS.

I – SÍNTESE DO OBJETO

Trata-se de pedido de análise jurídica formulado pela Comissão Julgadora do Processo de Chamamento Público nº 01/2018/SMS/OS dos recursos impetrados pelas Organizações Sociais ao resultado do julgamento do referido chamamento.

Foram protocolados, tempestivamente, quatro recursos ao resultado, advindos da Associação Paulista de Gestão Pública (APGP); Hospital Psiquiátrico Mahatma Gandhi; Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu (ACENI); e Instituto Desenvolvimento Ensino Assistência à Saúde (IDEAS).

Havendo semelhanças e complementação entre as respostas, opta-se por um único parecer em resposta aos recursos de todas as Organizações.

É o breve relatório.

II – DO RECURSO DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE GESTÃO PÚBLICA (APGP)

A Organização foi inabilitada por ter apresentado balanço patrimonial de demonstrações contábeis com valores divergentes ao publicado no jornal de grande circulação, inviabilizando a análise dos índices. Neste sentido, o recurso apresentado destaca que o edital não prevê a apresentação da publicação do balanço patrimonial e que, pelo princípio da vinculação ao edital, a publicação não poderia ser exigida, de modo que a organização cumpriu todos os itens exigidos e que os índices deveriam ter sido calculados tão somente com base no próprio balanço.

Primeiramente cumpre esclarecer que, diferente do alegado, a recorrente não foi inabilitada por deixar de apresentar um documento. Ao contrário, a própria



requerente apresentou documento com divergência de valores. O balanço patrimonial ao qual solicita que sejam aplicados os cálculos dos índices contábeis diverge do balanço patrimonial publicado em diário oficial. Foi a divergência de informações que a inabilitou e não a falta de documentação.

Reconhece-se que o documento apresentado pela recorrente não é exigência do edital, contudo, é fonte confiável de informação e regra básica estatutária a ser cumprida pela Organização Social, conforme previsto no Decreto Municipal n. 18.710/2018:

Art. 12 O Poder Executivo somente poderá qualificar como Organização Social as entidades com finalidades estatutárias dirigidas ao ensino, à assistência social, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à comunicação, à cultura, ao turismo, ao esporte, à saúde e ao planejamento e gestão, e que atendam, ainda, aos seguintes requisitos:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo ou alterações posteriores, dispondo sobre:

(...)

f) obrigatoriedade de publicação anual, no jornal de circulação local, de relatórios financeiros, elaborados em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e o relatório de execução do contrato de gestão;

Assim sendo, por se tratar de um documento oficial, anexado pela própria Organização Social não poderia a Comissão simplesmente ignorar a divergência entre ambos. Cabe ressaltar que a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF), o que "significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso"¹.

Não há, portanto, na administração pública espaço para liberdades e vontades particulares. O agente público deve sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum e o interesse público.

José dos Santos Carvalho Filho, define:

¹ MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

K



O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.

Logo, diante da dúvida gerada por informações divergentes, não há como a administração pública correr o risco de habilitar a Organização Social, motivo pelo qual, juridicamente, não se vê prosperar o pedido da recorrente, reforçando a previsão do item 13.2 da norma editalícia:

13.2 A interessada participante é **responsável pela veracidade das informações prestadas e dos documentos apresentados**, sob pena de sujeição às sanções previstas nas legislações civil, administrativa e penal, devendo apresentar assinado o atestado de pleno conhecimento e aceitação do Edital de Chamamento Público nº 01/2018/SMS/OS, conforme Anexo VIII.

III - DO RECURSO DO HOSPITAL PSIQUIÁTRICO MAHATMA GANDHI

A Organização Social que ficou classificada em primeiro lugar também recorreu do resultado do julgamento do chamamento público.

Alega, primeiramente, que a ACENI forjou índices contábeis e, portanto, também deveria ser inabilitada, restando a recorrente como única habilitada no resultado do chamamento público.

Da análise do processo de chamamento público, nota-se pelo parecer da contadora anexado aos autos que foram solicitados esclarecimentos à ACENI e que foram considerados, para fins de cálculo do índice contábil, os números encaminhados no processo de habilitação e não os posteriores, considerando somente as explicações prestadas pela concorrente.

Os índices da ACENI alcançaram o solicitado no edital, incluindo o índice



LG por critério de arredondamento (0,99). Ressalta-se que o arredondamento seguiu os preceitos das normas técnicas da ABNT/NBR 5891/1977, bem como o princípio da razoabilidade.

A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato².

Não seria razoável, da parte da Comissão, tampouco proporcional, eliminar uma concorrente por 0,01%, uma vez que em jogo estava a maior concorrência e a proposta mais vantajosa para o poder público.

Alega, ainda, que nos termos do art. 41, § 4º da Lei n. 8.666/93, as inabilitadas não deveriam ter suas propostas analisadas.

Neste sentido é perceptível que a recorrente faz confusão a querer aplicar a Lei de Licitações em um edital no qual a referida lei é de aplicação subsidiária e complementar.

O chamamento público em questão é regido principalmente pela Lei Federal n. 9.637/1998 e pela Lei municipal n. 10.372/2018. O posicionamento quanto a desnecessidade de processo licitatório para a celebração de contrato de gestão é pacificado na jurisprudência. No julgamento da ADIN 1.923/DF o Ministro-Relator, Carlos Ayres Britto, assim entende, com algumas ressalvas:

(...) a desnecessidade de procedimento licitatório: a) não afasta o dever da abertura de processo administrativo que demonstre, objetivamente, em que o regime da parceria com a iniciativa privada se revele como de superior qualidade frente à atuação isolada ou solitária do próprio Estado enquanto titular da atividade em questão; b) não libera a Administração da rigorosa observância dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e, por conseguinte, da garantia de um processo objetivo e público para qualificação das entidades como organizações sociais e sua específica habilitação para determinado "contrato de gestão"; c) não afasta a motivação

² RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.

15



administrativa quanto à seleção de uma determinada pessoa privada, e não outra, se outra houver com idêntica pretensão de emparceiramento com o Poder Público; d) não dispensa a desembaraçada incidência dos mecanismos de controle interno e externo sobre o serviço ou atividade em concreto regime de parceria com a iniciativa privada.

O ministro então propõe a interpretação do art. 7º da Lei Federal 9.637/1998 conforme a Constituição, defendendo que a seleção da organização social para celebração de contrato de gestão deve se dar por meio de processo público e objetivo, não necessariamente de um processo licitatório. O ministro afirma que é necessário "um chamamento público, com regras objetivas, para que, de todas as organizações sociais com atuação na área em que pretende agir o Poder Público por modo emparceirado com o setor privado, seja convocada aquela de maior aptidão para vitalizar a atividade".

Tais requisitos estão expressamente previstos na Lei n. 10.372/2018:

Art. 31 Na realização de ações prévias necessárias à celebração do contrato de gestão o município fica obrigado a:

(...)

VII - desencadear chamamento público para a escolha da organização social, com observância dos princípios constitucionais da administração pública, mediante procedimento isonômico, transparente, objetivo e impessoal, cumprindo-se com as seguintes formalidades:

- a) divulgar publicamente a intenção de terceirizar o gerenciamento e/ou a execução das atividades, apresentando minuta do contrato de gestão que pretende firmar, com todas as condições que deseja estabelecer no ajuste;*
- b) convocar publicamente as entidades interessadas, solicitando que apresentem propostas para a execução do objeto do futuro contrato;*
- c) realizar sessão pública para a leitura das propostas apresentadas; e,*
- d) divulgar publicamente o resultado da seleção, justificando os fatores que foram considerados relevantes para a opção da escolha ao final do processo.*

Portanto, quando da abertura do processo de chamamento público por meio do Edital n. 01/SMS/OS/2018, a administração observou todos os princípios e ressalvas previstas na jurisprudência para dispensa do procedimento licitatório regido pela Lei n. 8.666/1993, motivo pelo qual a referida norma é de aplicação subsidiária, não se aplicando a previsão de seu art. 41, § 4º, uma vez que o edital não prevê etapas separadas.



A habilitação não é condição para prosseguimento com a avaliação, conforme previsto nos itens 10 e 11 do Edital e demonstrado no relatório de julgamento. O único requisito eliminatório e impeditivo de prosseguimento com a análise de habilitação e avaliação é a Organização Social não estar qualificada como tal no município de Florianópolis, fato que não ocorreu no decorrer deste edital.

Por tais motivos, os aspectos jurídicos do recurso não prosperam, cabendo à Comissão a análise quanto aos aspectos técnicos (pontuação) alegados pela recorrente.

IV- DO RECURSO DA ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS EXCEPCIONAIS DE NOVA IGUAÇU (ACENI)

No recurso ao julgamento impetrado pela ACENI observamos vários aspectos técnicos, de modo que a recorrente requer a análise e consideração dos itens C1-K, C2-A, C2-B e C2-D, ato de competência da Comissão. Já no âmbito jurídico, a recorrente questiona a proposta vencedora não ser a de menor preço, requerendo a aplicação do princípio do melhor preço.

O princípio do melhor preço está previsto na Lei n. 8.666/93, mais especificamente em seu art. 45, I. Ocorre que, conforme mencionado na análise do recurso do Hospital Mahatma Gandhi, a norma é de aplicação subsidiária, sendo o edital orientado pela Lei Municipal n. 10.372/2018, a qual prevê:

Art. 31 Na realização de ações prévias necessárias à celebração do contrato de gestão o município fica obrigado a:

(...)

IX - fazer constar expressamente no edital de chamamento público:

- a) descrição pormenorizada de todas as atividades a serem transferidas à organização social, dos bens e dos equipamentos públicos a serem destinados para esse fim;*
- b) exigência de prova de regularidade com as fazendas federal, estadual e municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma da Lei;*
- c) critérios objetivos para o julgamento da proposta mais vantajosa para a administração pública;*



- d) *critérios objetivos visando à aferição da qualificação técnica e capacidade operacional da organização candidata;*
- e) *prazo e local para entrega de manifestação, por escrito, do interesse das organizações sociais em firmar contrato de gestão a fim de gerenciar o serviço objeto da convocação; e*
- f) *minuta do contrato de gestão. (grifo nosso)*

A proposta mais vantajosa prevista na Lei Municipal n. 10.372/2018 não é, à luz do direito administrativo, necessariamente, a de menor preço. Escolher a proposta mais vantajosa se traduz na necessidade que tem a Administração Pública de selecionar dentre os critérios estabelecidos no edital aquela que melhor atende as suas necessidades.

É importante ressaltar que o edital de licitação deve prever quais os critérios para a seleção da proposta mais vantajosa [...] que nem sempre será a que tiver o menor custo, mas sim aquela que atenda a necessidade do certame dentro da possibilidade financeira da Administração.³

O Edital (Anexo VI) é transparente quanto aos critérios para seleção da proposta mais vantajosa, estando previsto os critérios de pontuação (C1; C2; C3) para obtenção na Nota Técnica ($NT = C1 + C2 + C3$) e do cálculo do Índice Técnico da Proposta ($ITP = NT \times 10 / MNT$) bem como para a obtenção da Nota Preço ($NP = Menor\ Preço \times 10 / Preço\ Proposto$). Por fim, tem-se que:

3. A classificação das propostas far-se-á pela média ponderada das Propostas Técnicas e Econômicas, mediante a aplicação da seguinte fórmula com os respectivos pesos:

³ SÓRIA, Fabio. 2017. Disponível em: <https://fabiosoria.jusbrasil.com.br/artigos/410071102/licitacao-conceito-objeto-e-finalidades>.

TR



**PREFEITURA DE
FLORIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL**

PROPOSTA TÉCNICA: PESO = 60

PROPOSTA DE PREÇOS: PESO = 40

$$A = \frac{((ITP \times 60) + (NP \times 40))}{100}$$

100

Onde:

A= Avaliação

ITP = Índice Técnico da Proposta

NP = Nota de Preço

4. Será declarada vencedora do processo de seleção a entidade classificada, cuja avaliação obtenha a maior pontuação dentre as demais pontuações totais.

Se a opção da administração pública fosse regida tão somente pelo princípio do melhor preço, previsto na Lei n. 8.666/93, não haveria necessidade de tão minuciosa apreciação das propostas, conforme se denota do relatório de julgamento, motivo pelo qual não prosperam os argumentos da recorrente.

V – DO RECURSO DO INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE (IDEAS)

No recurso apresentado pelo IDEAS há novamente o questionamento quanto à exigência de índices contábeis, alegando não haver justificativa para tal exigência, uma vez que a Organização não foi habilitada por conta não atingir aos índices mínimos assim previstos no Edital:

a.1) A boa situação será avaliada pelos índices discriminados nas fórmulas a seguir, conforme previsto no Art. 31 da Lei 8.666:

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

Onde: LG = Liquidez Geral

AC = Ativo Circulante

RLP= Realizável a Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

ELP= Exigível a longo Prazo

$$SG = \frac{AT}{...}$$

K



**PREFEITURA DE
FLORIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL**

PC + ELP

Onde: SG = Solvência Geral
AT= Ativo total
PC = Passivo Circulante
ELP = Exigível a Longo Prazo

LC = AC

PC

Onde: LC = Liquidez Corrente
AC = Ativo Circulante
PC = Passivo Circulante

a.2) Os índices deverão ser indicados de conformidade com as Normas Técnicas Contábeis e a Lei Federal nº 8.666/93;

a.3) Os índices deverão ser demonstrados pelas participantes, mediante memória de cálculo assinada pelo contador, constando número de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC;

a.4) Não será habilitada a empresa cujos índices LG, SG e LC forem inferiores a 1 (um).

Nota-se que o poder público, ciente da aplicação subsidiária da Lei de Licitações, mencionou expressamente os artigos aplicáveis ao Edital de Chamamento Público, especialmente quanto a previsão na Lei nº 8666/93, art. 31, § 5º, de se exigir a comprovação de boa situação financeira por meio da apresentação de cálculo dos índices contábeis.

Conforme já respondido à recorrente em sede de impugnação ao edital, reforçamos o posicionamento de que por se tratar de um serviço continuado de longo prazo e com previsão de possibilidade de expansão, faz-se necessário que o Município exija a comprovação da saúde financeira da contratada para assegurar a continuidade da prestação dos serviços sem que haja risco de desatendimento. Registra-se, por fim, que os índices guardam coerência com as normas contábeis, inclusive sendo solicitados usualmente pelo Município em seus processos de contratação.

Entende-se, por fim, que os argumentos da recorrente não prosperam, cabendo à Comissão, contudo, o reexame requerido das notas nos termos do recurso.



VI – CONCLUSÃO

Neste sentido, diante do exposto, OPINO pelo conhecimento dos recursos e, com base nas disposições jurídicas analisadas, os sejam, no mérito, negado provimento, nos termos da fundamentação supra.

Outrossim, vem-se reencaminhar o mesmo para prosseguimento do trâmite, mantendo-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas ou para a emissão de pareceres outros.

Florianópolis, 31 de dezembro de 2018.

Neila Nadia Martins
NEILA NADIA MARTINS

Assessora Jurídica
OAB/SC 29752

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N. 01/2018/SMS/OS

Florianópolis, 03 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Trata-se do resultado do Edital de Chamamento Público n. 01/2018/SMS/OS para a contratação de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento – UPA24h Continente. Foram encaminhados pela ata da Comissão Julgadora do Processo de Chamamento Público, nos termos do item 12.6, os recursos interpostos ao resultado do julgamento, parecer jurídico da Assessora Jurídica da Comissão de Apoio e as contrarrazões recursais apresentadas, bem como as considerações constantes em ata, para minha decisão e homologação. Da análise dos documentos, verifico que a ata em conjunto com o parecer jurídico esgotam todos os argumentos das organizações sociais, estando em conformidade com as normas e princípios vigentes, motivo pelo qual acato integralmente a decisão da Comissão Julgadora e homologo o Hospital Psiquiátrico Mahatma Gandhi como a proposta mais vantajosa e apta a celebrar o contrato de gestão.

P.R.I.



Sandro José Andretti
Secretário Municipal de Saúde e.e.